

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0819341-42.2023.8.19.0042**

**Apelantes: 1. JANAINA VELOSO KOPKE
2. MUNICIPIO DE PETROPOLIS**

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelações cíveis. Município de Petrópolis. Servidora pública ocupante do cargo de Técnico de enfermagem. Piso nacional dos profissionais de enfermagem. Recurso interposto pelo Ente público, insurgindo-se em face das preliminares rejeitadas na sentença. Ausência de interesse jurídico da União Federal para caracterizar a figura do litisconsórcio passivo necessário e eventual chamamento ao processo. Denúnciação da lide facultativa e ineficiente nesta fase processual. Competência funcional da Justiça Estadual caracterizada. Descabimento das teses fazendárias. Sentença de procedência com o fundamento de que o piso nacional instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 deve considerar a remuneração global. STF que expressamente esclareceu o significado da expressão “piso salarial” no julgamento dos embargos de declaração em referendo de medida cautelar na ADI Nº 7.222: remuneração global que corresponde ao vencimento base somado às vantagens pecuniárias permanentes, excluídas as de natureza transitórias. Contracheque da autora que demonstra remuneração inferior ao piso nacional da categoria. Retificação da sentença para exclusão das verbas de caráter transitório da base de cálculo da remuneração global. Precedentes. Provimento do recurso autoral. Improvimento do recurso do Município vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível sob o nº **0819341-42.2023.8.19.0042**, interposta em face da sentença id. 177845793, integrada pela decisão do id. 194569104, prolatada pelo **Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**, em que são apelantes **JANAINA VELOSO KOPKE** e o **MUNICIPIO DE PETROPOLIS** e apelados **OS MESMOS**.

A C O R D A M, os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO**, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator originário.

RELATÓRIO

1. Adota-se integralmente o relatório de fls.7/9, elaborado pelo Eminente Desembargador Relator sorteado.

VOTO

2. Recurso das partes contra sentença prolatada em ação revisional e de cobrança, que rejeitou as preliminares suscitadas pelo Município e julgou procedentes os pedidos de adequação da remuneração do cargo de Técnico de Enfermagem, exercido pela autora, ao piso nacional dos profissionais de enfermagem.

3. Diante das certidões id. 201428077 e id. 234334834, os recursos são **admitidos**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

4. A **controvérsia principal** diz respeito à adequação da remuneração ao Piso Nacional dos Profissionais de Enfermagem.

5. A **sentença** julgou procedentes os pedidos da servidora para condenar o Município de Petrópolis “a adequar o vencimento do autor, o qual deverá ser calculado na forma de sua função de técnico de Enfermagem, tendo como paradigma o art. 15-A, I, da Lei Federal nº 14.434/2022, a qual instituiu o piso nacional dos enfermeiros, técnicos, seus auxiliares e parteiras.” (id. 177845793).

6. **Neste recurso**, a autora se insurge quanto à natureza das verbas que compõem a base de cálculo para fins da concepção de remuneração global (id. 195280870). Por sua vez, a municipalidade pretende o acolhimento das preliminares e quanto ao mérito a improcedência do pedido, ao argumento de que a servidora recebe acima do piso salarial, com base na sua remuneração global (id. 207270771).

7. Início o julgamento pelo recurso interposto pelo **Município**, diante da **prejudicialidade em relação à matéria impugnada no recurso autoral**.

8. Segundo a Fazenda Municipal, a pretensão autoral impõe o reconhecimento do litisconsorte necessário com a União Federal, ao argumento de que ela “*deverá arcar, integralmente, com a implementação da diferença resultante do piso nacional*” (sic – 207270771). O ente público **não tem razão**.

9. O **repasso da verba** da União Federal aos Municípios previsto pela EC 127/2022 **não se confunde** com a assunção da folha de pagamento dos servidores municipais pelo Ente nacional.

10. Nos termos do **art. 114** do CPC, o litisconsórcio **somente será necessário** se houver **imposição legal** ou, “*pela natureza jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes*”. (grifei)

11. Nenhuma das hipóteses é verificada aqui. Afinal, **não há previsão legal** neste sentido.

12. Igualmente, a **eficácia da sentença não depende** da citação da União, na medida em que **a relação jurídica de direito material se restringe ao vínculo jurídico-administrativo entre o Município e a autora, decorrente do cargo público exercido por ela**.

13. Sobre a hipótese da necessidade do litisconsórcio em relação à natureza jurídica, explica **Fredie Didier Jr.** (*in* Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento – 22. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 570) o seguinte, *verbi*:

“Mas no trecho em que remete à relação jurídica controvertida [“quando, pela natureza da relação jurídica controvertida”] o legislador indica que está a referir-se ao litisconsórcio unitário, o que é tipo de litisconsórcio definido a partir da relação jurídica litigiosa” (grifei)

14. Embora as figuras do litisconsórcio necessário e unitário não se confundam, no caso específico, é **clara inexistência de decisão de mérito de modo unitário** (art. 116, CPC) entre o Município e a União.

15. O interesse da União, caso existente, seria meramente econômico, **não bastando para fins da caracterização do interesse jurídico.**

16. Ademais, como bem pontuado pela sentença, *verbi*:

*“(...) a **detida leitura da Portaria GM/MS nº 597** (que estabeleceu **regras para a transferência dos recursos da União** para assistência financeira complementar), notadamente na parte final do parágrafo segundo, art. 1º, revela que incumbe às demais pessoas jurídicas de direito público ultimar os procedimentos conducentes ao recebimento do repasse, senão vejamos: (...) cabendo a cada ente federativo observar a legislação pertinente para implementação dos pisos em suas respectivas esferas administrativas. (...)” (grifei)*

17. Portanto, **não há o alegado litisconsórcio necessário.**

18. Pelo mesmo fundamento, **não há como se acolher** o suscitado chamamento ao processo.

19. Finalmente, destaco o **descabimento da denunciação da lide.**

20. Ainda que se admitisse eventual direito de regresso (art. 125, II do CPC) do Município em face da União; com a entrada em vigor do CPC-15, tal modalidade de intervenção de terceiro provocada **não é obrigatória**, na medida em que o direito pode ser buscado em ação autônoma (art. 125, §1º do CPC).

21. Soma-se a isso, o fato de o instituto ter como finalidade a **economia e a celeridade processuais**. Evidentemente, reconhecer a denunciação da lide nesta fase processual seria contrário à própria *ratio* da intervenção.

22. Por todos esses fundamentos, as **preliminares processuais são rejeitadas** e, conseqüentemente, **não há falar** em competência funcional da Justiça Federal, pois **ausente** o interesse jurídico que autoriza tal competência na forma do **art. 109, inciso I** da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal de Justiça em hipótese análoga: **apelação cível nº 0817109-57.2023.8.19.0042.**

23. No **mérito**, passamos à apreciação conjunta dos recursos.

24. A **autora** (1ª recorrente) é servidora pública municipal, ocupante do cargo de **Técnico de Enfermagem**, desde 4.6.2013, na Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis (id. 84600582).

25. O tema tem origem na **EC nº 124/2022**, que acrescentou o §12 e §13 ao artigo 198 da Constituição Federal, para determinar o seguinte:

“Art. 198. (...)

*§ 12. **Lei federal instituirá pisos salariais** profissionais nacionais para o **enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira**, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.*

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.” (grifei)

26. Para o cumprimento da norma constitucional de eficácia limitada, a **Lei Federal nº 14.434/2022** instituiu o piso nacional do **Enfermeiro**, do **Técnico de Enfermagem**, do **Auxiliar de Enfermagem** e da **Parteira**, alterando a Lei 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem.

27. No que importa aqui, o **artigo 15-C** estabeleceu o seguinte acerca do piso salarial dos **servidores estatutários**, *verbi*:

*“Art. 15-C. O **piso salarial nacional** dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.*

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.” (grifei).

28. Contudo, os efeitos dessa norma foram suspensos cautelarmente pelo STF, em 4/9/2022, nos autos da **ADI 7222/DF**.

29. Posteriormente, foi promulgada a **EC nº 127/2022** para atribuir à União a competência de prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais.

30. Por sua vez, a nova emenda constitucional foi regulamentada pela Lei Federal n. **14.581/2023**, que previu o crédito especial para viabilizar a implementação do piso.

31. Em face desta modificação normativa, o STF **revogou parcialmente a medida cautelar** anteriormente deferida e **restabeleceu em parte os efeitos da Lei 14.434/22**.

32. Contudo, no julgamento dos embargos declaratórios no segundo referendo da medida cautelar da mencionada ação direta (**ADI 7222 MC-Ref-segundo-ED-terceiros**, DJe 25.03.2024), a Corte Constitucional, por maioria, deu provimento ao recurso para **esclarecer o alcance do significado “piso nacional”**.

33. Conforme se extrai da ata de julgamento, o Ministro Dias Toffoli sagrou-se vencedor e responsável pela redação do acórdão. Dessa forma, cumpre transcrever o trecho extraído do voto condutor do precedente vinculante para verificação de sua *ratio decidendi*, verbi:

*“(...) Entendo, ainda, que os embargos também devem ser providos em relação à **compreensão que se deve ter sobre o piso salarial**.*

(...)

*Por ocasião do julgamento do referendo da liminar, também me manifestei sobre a questão, propondo, inclusive, um acréscimo relativo à abrangência do **piso salarial para os estatutários**.*

(...)

*cumpra **fixar um parâmetro**, ainda que sujeito à confirmação no julgamento do mérito desse processo, para a fixação dos pisos salariais regionais. **Colho esse parâmetro da própria redação da Lei nº 14.434/22***

(...)

*Assim sendo, nesse ponto, também **acolho os embargos** para fixar que (iv) o **piso salarial se refere à remuneração global**, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (grifei)*

34. Assim, não há como considerar na remuneração global verbas de natureza transitória, tais como adicionais noturno e de insalubridade, ou mesmo a remuneração por plantões esporádicos. Para fins de adequação do piso, são analisadas somente as rubricas de caráter **permanente**.

35. **Esta 2ª Câmara de Direito Público decidiu no mesmo sentido, no julgamento da apelação cível nº 0817073-15.2023.8.19.0042 (DJEN 25.11.2025), de minha relatoria, cuja ementa é transcrita no que importa aqui, verbi:**

*“Apelações cíveis. **Município de Petrópolis**. Servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem. Controvérsia que envolve a aplicação do **Piso Nacional dos Profissionais de Enfermagem**. (...) Mérito. Sentença de improcedência que apresenta o fundamento de que o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022 deve considerar a remuneração global.*

O STF, no julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da Medida Cautelar na ADI Nº 7.222, fixou o entendimento de que o Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Enfermagem compreende a remuneração global, integrada pelo vencimento base, somado às vantagens pecuniárias permanentes e excluídas as verbas de natureza transitória. Contracheque da autora que demonstra remuneração inferior ao piso nacional da categoria. Reforma da sentença. Precedentes. Provimento parcial do recurso aural. Improvimento do recurso adesivo interposto pelo Município de Petrópolis.” (grifei)

36. Portanto, para fins de observância ao **art. 926, caput** do CPC, há de ser mantida a **coerência** e a **estabilidade** a fim de que haja a **uniformização da jurisprudência e obediência à interpretação constitucional, em controle abstrato, já realizada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula constitucionalmente competente quanto ao sentido e à aplicação da norma constitucional.**

37. No caso dos autos, a autora ocupa o cargo de **Técnico de Enfermagem** (id. 84600582), com jornada de 40 horas semanais. Nos termos do art. 15-C, p. único, inciso II da Lei Federal 7498, seu piso deve corresponder a 70% do valor estipulado para os enfermeiros, qual seja **R\$ 3.022,72**:

PISO NACIONAL ENFERMAGEM				
MUNICÍPIO PETRÓPOLIS - 40 HORAS				
CATEGORIA	ENFERMEIRO 40H		TÉC. ENFERMAGEM	AUX. ENFERMAGEM
JUNIOR	R\$	4.318,18	R\$ → 3.022,72	R\$ 2.159,09
PLENO	R\$	4.750,00	R\$ 3.324,99	R\$ 2.375,00
SENIOR	R\$	5.225,00	R\$ 3.657,49	R\$ 2.612,50

38. Por sua vez, **excluindo-se** as parcelas de caráter transitórias (adicional noturno e adicional de insalubridade) do contracheque da servidora (id. 84600583), sua remuneração global alcança o montante de **R\$ 2.492,28**. Confira-se:

COD.	HISTÓRICO	REF.	VENCIMENTOS
060	Adicional Noturno	64	238.83
061	Triênio	15	325.08
062	Insalubridade	20	433.44
299	Comp. Federal Piso Enferm.	2952.93	
299	Comp. Federal Piso Enferm.	984.31	
304	IRRF	27.5	
400	Salário	30	2167.20
530	Empréstimo B. Brasil		
538	SANTANDER EMPRESTIMO		
543	AFESP MENSALIDADE	2	
546	AFESP DEBITO	536.36	
802	INPAS	11.06	
815	Caixa Empréstimo		

39. Neste ponto, destaco que o **triênio integra a remuneração global** da servidora, conforme se extrai da interpretação sistemática do artigo 84, §2º c/c os artigos 110 e 111 da Lei Municipal 6946/2012.

40. Portanto, do somatório das parcelas permanentes, verifica-se que a remuneração global da servidora está **abaixo** do piso nacional, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Suprema e as normas locais de regência.

41. Neste sentido, confira-se o julgamento da **apelação cível nº 0819245-27.2023.8.19.0042** (j. 11.11.2025), cuja ementa é aqui transcrita:

“Apelação cível. Piso salarial nacional da enfermagem. Lei Federal nº 14.434/2022. ADI nº 7.222/DF. Servidor municipal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Trata-se de ação que busca a adequação da remuneração de servidor municipal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, ao piso salarial nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022.
2. A Lei Federal nº 14.434/2022 modificou a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para estabelecer o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.
*3. **Piso salarial nacional da enfermagem que deve ser aplicado à remuneração total do servidor (ADI nº 7.222/DF), excluindo as verbas pecuniárias de natureza transitória, com base na carga horária máxima de 44 horas semanais, sendo proporcionalmente ajustado nos casos de jornadas inferiores.***
4. Demandante que ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tendo direito a 50% (cinquenta por conforme o artigo 15-C, inciso II, da Lei nº 7.498/1986, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.
5. Ao excluir as verbas de natureza transitória (insalubridade, adicional noturno e acréscimos referentes a plantão), verifica-se que a remuneração global do requerente é inferior ao piso salarial nacional da enfermagem.
6. Provimento do recurso” (grifei)

42. Daí porque a sentença é **retificada neste ponto**, para que o Município promova a adequação da remuneração da servidora autora ao piso nacional, **excluídas da base de cálculo da remuneração global as verbas de caráter transitórias**.

43. Diante do **Tema 1059** repetitivo do STJ, são descabidos os honorários recursais do artigo 85, §11º do CPC **em** desfavor da autora, em razão do provimento do seu recurso. Por outro lado, o improvimento do recurso fazendário impõe a majoração da *honoraria* em 2% sobre aquela já fixada no juízo de primeiro grau, conforme decisão integrativa proferida nos embargos declaratórios (id. 194569104).

44. Assim sendo, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL**, reformando-se a sentença e determinando-se que o Município promova a adequação da remuneração da servidora ao piso nacional, **excluídas as verbas de caráter transitório da base de cálculo da remuneração global. Por outro lado, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO**, vencido o Eminent Desembargador Relator. Honorários recursais majorados em 2% em desfavor da municipalidade.

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator